



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível 0016227-82.2022.5.16.0015

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2022

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOSE REIS AMORIM FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO REIS SILVA

ADVOGADO: CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: EDNEIA MATOS LIMA

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES

ADVOGADO: HELIDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: KRISANDIA SANTOS MARINHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9450
FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: PetCiv 0016227-82.2022.5.16.0015

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

TUTELA PROVISÓRIA

DECISÃO - PJe-JT

ANIBAL DA SILVA LINS, já qualificado nos presentes autos, ajuizou *PETIÇÃO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA* em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO com esteio no artigo 294, do Código de Processo Civil de 2015.

O RECLAMANTE alega os fatos narrados na exordial, requerendo em sede de tutela antecipada acesso a documentos relacionados à prestação de contas do exercício de 2021.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O AUTOR, conforme ID 8cb61f0, página 37 dos autos digitais, é secretário geral pela gestão sindical de 2020/2023. Pretende, conforme #id:7c337e4, Pág - 6, *"liminar, (...), para que seja determinado o amplo e total acesso aos documentos e informações negadas pelo sindicato ao autor, bem como a exibição para o autor de todos documentos acima citados referentes à prestação de contas do exercício de 2021"*, uma vez que se avizinham as datas para realização de Assembleia Geral Ordinária Anual de Prestação de Contas.

Para tanto, informa haver formulado requerimento administrativo, juntado aos autos e com registro de protocolo administrativo em 30/08 /2021, junto à Secretaria Executiva do sindicato réu, onde requer acesso irrestrito e total aos documentos referentes à prestação de contas das receitas e despesas do SINDJUSMA. Este, por sua vez, a teor de Comunicação do Conselho Fiscal, datada de 20

/10/2021, indeferiu o pedido, mediante votação registrada em ata de reunião extraordinária, sem registro de edital de convocação, com presença somente de um dos conselheiros fiscais, um suplente e o presidente do sindicato, os quais se basearam em parecer jurídico. Não veio aos autos o parecer jurídico.

Analiso.

O deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado à existência prévia de dois pressupostos essenciais, consoante se infere da leitura do art. 300 do CPC/2015: a) probabilidade do direito, ou seja, uma evidência mínima da existência do direito pleiteado; b) existência concomitante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É cediço que a tutela provisória de urgência antecipada é medida de caráter excepcional que os órgãos judiciários adotam mediante a existência de pré-condições no interesse da Justiça. São excepcionais porque subvertem a via processual normal, visando garantir o direito, bem como a efetividade da prestação jurisdicional.

No caso, analisando as alegações bem como a documentação apresentada pela parte reclamante, verifico o preenchimento dos requisitos legais permissivos à concessão dos pleitos em sede de cognição sumária. Explico.

Embora o artigo 40[1] do Estatuto do SINDJUS-MA defina com extrema estreiteza os direitos dos sindicalizados, é possível interpretação elastecida e coerente quanto a estes, a partir da sua análise conjugada com o comando 34, IV, do mesmo regime, pelo qual define-se tema de deliberação sobre pretensões deduzidas por associados. Vejamos.

“Art. 34 - Compete ao Conselho Fiscal: (...) VI - Decidir, no âmbito de sua competência, sobre a viabilidade dos pleitos que lhe forem encaminhados pelos associados, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.”

Nessa esteira, sendo evidente a possibilidade de formular pedidos dirigidos a Conselho Fiscal, cuja alçada, a rigor do artigo 34 do Estatuto SINDJUS-MA, vai muito além das temáticas definidas no artigo 40 do mesmo regimento, certo é que implicitamente assiste ao secretário geral, assim como a qualquer outro trabalhador sindicalizado, o direito de acesso a informações relacionadas ao desenvolvimento das atividades sindicais, as quais, inexoravelmente abarcam diretamente ou indiretamente a manipulação e empenho de valores a ele confiados.

De vigor, a objeção a pretensões de acesso à informação, especialmente, quando esta frustra legítimo interesse, incidia violação à democracia interna e à liberdade sindical.

Democracia, em si, consiste em forma de governo, cuja realização se dá por agentes eleitos pelos seus representados. Trazendo isso para uma realidade sindical, trata-se do direito de se ver representado por agente eleito pelos integrantes da categoria.

Disso, embora a recíproca não seja verdadeira, emerge o pluralismo político, qual seja, o sectarismo de ideias propugnadas por diferentes e legítimos núcleos, bolsões de interesse formando grupos de agentes sindicalizados e reunidos dentro um só corpo, o sindicato.

Já a liberdade sindical, pensada sobre o indivíduo, consiste no direito de ingressar, deixar ou manter-se associado a um sindicato.

A configuração constitucional eleita pelo legislador constituinte define base territorial para exercício dessa representação, de maneira que a unicidade sindical sobre determinada circunscrição engessa a possibilidade de o trabalhador formar novo órgão de classe na mesma circunscrição, impondo-se a ele, pela anterioridade, a adesão e sujeição a sindicato eventualmente já estabelecido.

Essa liberdade, quanto ao tecido social em que inserido, informa, em grau de ser coletivo, Direito Subjetivo Público de Não Intervenção, inspirando o Princípio da Autonomia Sindical.

Já sob uma visão *interna corporis*, ponto em que se encontra a liberdade sindical e o exercício dessa democracia, voltando ao grau de indivíduo, estende ao sindicalizado o direito de opinar, questionar, votar, escolher, dentro dessa coletividade, seus interesses.

A supressão, mitigação ou obstaculização, por meio do desconhecimento ou mesmo por criação de mecanismo dificultoso para a realização desses direitos implica em transgressão sistêmica e de ordem constitucional.

Na lide em testilha, embora o autor tenha se furtado ou olvidado de trazer aos autos o parecer que subsidiou o entendimento firmado em ata de reunião, fato é que, no mínimo, o procedimento para indeferimento restou eivado de vício, qual seja, a inobservância ao artigo 35 [2] do Estatuto do SINDJUD-MA, pois ali, somente estiveram presentes um conselheiro e um suplente, com ausência injustificada dos demais integrantes do colegiado.

É de se registrar que o suplente, conforme artigo 73[3] do Estatuto SINDJUS-MA, aplicado analogicamente ao ocupando de Conselho Fiscal, pois é norma de produção normativa mais próxima da linha de diretrizes do ente sindical, ocupa a posição do titular para hipóteses de vacância configurada nos termos do artigo 72[4] desse mesmo estatuto, sendo que os conselheiros que faltaram a ata de reunião, simplesmente, não compareceram, não havendo razão para sua substituição. Pontua-se, no particular, ainda, o fato de não haver qualquer registro em ata a respeito do tempo de convocação dos conselheiros, muito menos a respeito da ausência destes.

Demais disso, a comunicação aviada ao obreiro, Ofício n.º 136 /2021-GP-SINDJUS/MA, comunicando-lhe o resultado em ata de reunião, embora lacunosa sobre o efetivo remetente, é subscrita pelo presidente do sindicato e não diretamente por integrante do conselho fiscal.

Inspira, ainda, atenção, o fato de haver transcorrido entre o tempo da solicitação de informações, 30/08/2021, e consequente deliberação, 16/10 /2021, mais de 45 dias, sendo que, a julgar pelo registro em ata de reunião, "solicitação nº 01/2021", esta foi a primeira formulada no ano, e, ainda assim, não foi possível ao conselho fiscal dedicar mínimo tempo para comparecimento e apreciação do requerimento do trabalhador.

É panorama que evidencia não apenas vício de procedimento como também malfeire o Princípio da Democracia Interna, pois o obreiro não obtém decisão tampouco resposta do colegiado eleito e portanto legitimamente representativo do Conselho Fiscal, e à Liberdade Sindical, pois se vê o agente constitucionalmente obrigado a integrar o sindicato que lhe suprime o direito de fiscalizar, questionar a condução do patrimônio do sindicato, em situação agravada, pelo fato de o requerente integrar corpo representativo passível de sanções, as quais, considerando os termos dos artigos 13 e 20[5] do Estatuto SINDJUS-MA, respingam diretamente em sua esfera jurídica.

Nesse panorama, tenho por evidenciado a fumaça do bom direito.

Também tenho por evidenciado o perigo da demora, pois, consoante inciso I do §1º do artigo 6º do Estatuto SINJUD-MA, se avizinha o termo final "exame da situação financeira" e para discussão e votação do Balanço do Exercício anterior - leia-se "prestação de contas" -, em Assembleia Geral.

Pelo exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o requerimento de tutela de urgência antecipada, EM PARTE, todavia, pois desconhecida a atual situação de regularidade estatutária do autor para com o sindicato, sendo que este nem trouxe o parecer jurídico nem justificou sua não

apresentação, e ainda a decisão em ata de reunião é absolutamente remissiva e desprovida de considerandos, impondo-se, assim, limitar tal direito estritamente a acessar documentação original ou equivalente eletrônico, correlacionada aos incisos dos artigos 56 e 57 do Estatuto, pertinentes aos exercício de 2021, vedada a sua publicização, uma vez que tais informações pertinem ao sindicato e seus sindicalizados e não a toda sociedade de forma difusa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, concernente ao acesso do reclamante estritamente à documentação original, ou equivalente eletrônico, correlacionada aos incisos dos artigos 56 e 57 do Estatuto do SINDJUD/MA, pertinentes aos exercício financeiro de 2021 do sindicato reclamado, vedada a sua publicização, uma vez que tais informações pertinem ao sindicato e seus sindicalizados e não a toda sociedade de forma difusa.

Intime-se o sindicato para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da presente pronúncia, sob pena multa diária, orçada em R\$1000,00, limitada a dez dias CORRIDOS, a partir do escoamento do prazo deferido.

Acaso remanesça inerte o sindicato, à luz dos termos do artigo 83, II, da LC75/73 c/c o artigo 114, XIII, 127, da CR/88, intime-se o Ministério Público do Trabalho, a fim de apurar eventuais irregularidades e definir responsabilidades que entenda cabíveis em face do corpo representativo do órgão de classe, mormente quanto a figura do seu presidente, que subscreve ata de reunião e ofício em que se negou acesso às informações aqui vindicadas.

Intime-se as partes acerca desta decisão e da audiência inaugural.

[1] **Art. 40** - Constituem direitos dos Associados: I - Desfrutar dos benefícios proporcionados pelo Sindicato; II - Requerer convocação da Assembleia Geral, nos termos do Inciso III, §2º, do Art. 6º, deste Estatuto; (...) IV - Votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias.

[2] **Art. 35** - As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas com a presença de 02 (dois) membros efetivos. Parágrafo Único - As votações empatadas em virtude da ausência de um dos Conselheiros e da falta de consenso entre os presentes serão decididas em nova reunião.

[3] **Art. 73** - Na ocorrência de vacância de cargo na Diretoria Executiva, por qualquer das hipóteses previstas neste Estatuto, a substituição será processada mediante convocação do respectivo suplente.

[4] **Art. 72** - A vacância de cargo na Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética e no Conselho de Representantes será declarada nas seguintes hipóteses: I - impedimento do exercente; II - abandono do cargo; III - renúncia do exercente; IV - perda do mandato; V - falecimento.

[5] **Art. 13** A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do Sindicato, competindo-lhe: I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social; II - Autorizar a execução de despesas, nos termos fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS-MA; III - Administrar o Patrimônio social. **Artigo 20** - As Secretarias do SINDJUS-MA são órgãos auxiliares da Diretoria Executiva, eleitas juntamente com e sob a coordenação desta. §1º - Compete aos ocupantes das Secretarias, sob a coordenação da Diretoria Executiva, elaborar e executar solidariamente o planejamento Estratégico Anual do SINDJUS-MA.

[6] **Art. 56** - A receita do Sindicato será constituída de: I - Contribuições dos Associados; II Taxas de serviço instituídas pela Diretoria, depois de aprovada pelo Conselho Fiscal; III - Juros e outros rendimentos patrimoniais; IV - Importâncias provenientes de operações de crédito; VI - Outras receitas

asseguradas por lei. **Art. 57** - A despesa do SINJUS/MA será realizada de acordo com a seguinte discriminação: I - Material de consumo; II - Serviços de terceiros; III - Folha de pessoal; IV - Tributos; V - Equipamentos e material permanente; VI - Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS/MA.

SAO LUIS/MA, 06 de março de 2022.

NUBIA PRAZERES PINHEIRO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NUBIA PRAZERES PINHEIRO - Juntado em: 06/03/2022 11:06:02 - 43cc9b8
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22030413093097600000016025931?instancia=1>
Número do processo: 0016227-82.2022.5.16.0015
Número do documento: 22030413093097600000016025931



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9450

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: PetCiv 0016227-82.2022.5.16.0015

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

INFORMAÇÕES PARA MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0016081-86.2022.5.16.0000

Processo Referência: 0016227-82.2022.5.16.0015

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Relatoria: Des. JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

Ao (a) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relatora do Mandado de Segurança

DESPACHO OFÍCIO – 5ªVTSLZ

Vistos, Etc.

Em atenção à solicitação efetuada por Vossa Excelência, com a finalidade de prestações informações de praxe no Mandado de Segurança nº 0016081-86.2022.5.16.0000, informo o que segue.

Nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, a que se refere o Mandado de Segurança indicado acima, esta Magistrada, *in limine litis*, deferiu, conforme argumentação assentada na decisão de tutela de urgência #id:43cc9b8, registrando o não exaurimento do exame da questão, pedido de membro e integrante da gestão do sindicato impetrante o direito de acesso as suas informações financeiras, para fins de conhecimento prévio e necessário para aprovação de prestação de contas da diretoria sindical.

É o que tinha a informar.

SAO LUIS/MA, 23 de março de 2022.

NUBIA PRAZERES PINHEIRO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NUBIA PRAZERES PINHEIRO - Juntado em: 23/03/2022 10:29:33 - 79d9bd0
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22032309343071700000016159095?instancia=1>
Número do processo: 0016227-82.2022.5.16.0015
Número do documento: 22032309343071700000016159095



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 5ª Vara do Trabalho de São Luís
 PetCiv 0016227-82.2022.5.16.0015
 RECLAMANTE: ANIBAL DA SILVA LINS
 RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO
 DO MARANHAO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de maio de 2022, realizou-se na sala de audiências de conciliação por videoconferência, através da plataforma Zoom Meetings, sob a direção da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho TALIA BARCELOS HORTEGAL, a audiência relativa à Petição Cível número 0016227-82.2022.5.16.0015, supramencionada.

Às 09:33, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANIBAL DA SILVA LINS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS, OAB 7823/MA.

Presente a parte ré SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO, representado(a) pelo(a) representante sindical Sr.(a) GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr (a). CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO, OAB 18603/MA.

Presente o estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, Pedro Paulo Campos.

CONCILIAÇÃO: recusada.

CONTESTAÇÃO: escrita(s), dada(s) por lida(s), e juntada(s) aos autos com documentos.

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação sobre a contestação e documentos, bem como, se houver, sobre a(s) preliminar(es) levantada(s) pela(s) reclamada(s), a contar de 27/05/2022.

A reclamada manifestou a intenção de produzir prova testemunhal em audiência de instrução.

PROSEGUIMENTO: A audiência de **INSTRUÇÃO**, de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **06/07/2022**, às **15h50min.**, a qual deverá ser acessada por meio do endereço <https://us02web.zoom.us/j/84490302884?pwd=dEhEWm1iWnhKNHdyaFliQzB4dVh6dz09>, ID da reunião: **844 9030 2884** e

senha de acesso: 12345, através da plataforma **"Zoom Meet"**, cujo procedimento será o regido pela CLT., quando as partes deverão acessar, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas acessarão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

A presente audiência não está sendo gravada, conforme permitido no Ato GCGJT nº11/2020 do Corregedor Geral de Justiça do Trabalho.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09h55min. Nada mais.

TALIA BARCELOS HORTEGAL
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *REINALDO DA SILVA BARBOZA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: TALIA BARCELOS HORTEGAL - Juntado em: 26/05/2022 11:06:28 - 3789bae
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22052610372034800000016624699?instancia=1>
Número do processo: 0016227-82.2022.5.16.0015
Número do documento: 22052610372034800000016624699



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 5ª Vara do Trabalho de São Luís
 PetCiv 0016227-82.2022.5.16.0015
 RECLAMANTE: ANIBAL DA SILVA LINS
 RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO
 DO MARANHAO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 6 de julho de 2022, na sala de audiências por videoconferência da 5ª Vara do Trabalho de São Luís, realizada através da plataforma ZOOM, com endereço eletrônico: <https://us02web.zoom.us/j/84490302884?pwd=dEhEWm1iWnhKNHdyaFliQzB4dVh6dz09> ID da reunião: 844 9030 2884, Senha de acesso: 12345, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho TALIA BARCELOS HORTEGAL, realizou-se audiência relativa à Petição Cível número 0016227-82.2022.5.16.0015, supramencionada.

Às 16h23min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANIBAL DA SILVA LINS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS, OAB 7823/MA.

Presente a parte ré SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO, representado(a) pelo(a) representante sindical Sr.(a) George Jesus dos Santos Ferreira, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO, OAB 18603/MA.

O reclamado dispensa o depoimento pessoal do reclamante.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

que as atribuições da diretoria estão no art. 13, do Estado e que algumas atribuições da diretoria se confundem com as do presidente e da diretoria; que todos os diretores do sindicato participam ativamente da administração geral; que as atribuições do presidente estão no art. 14, as da diretoria executiva no art. 13; que as atribuições que se confundem é uma interpretação do depoente, pois quando o estatuto, no art. 13, diz no seu inciso II que compete à diretoria executiva autorizar a execução de despesas, nos termos fixados pela assembleia geral, ordinária de planejamento orçamentário do sindicato, esta se confunde claramente com a atribuição do presidente que está no Inciso VIII, do art. 14, o qual seria admitir e demitir os empregados dos sindicatos, fixando-lhes salários e atribuições, isto é uma execução de despesas; que as despesas do reclamado são feitas em conjunto pelos dezesseis membros da diretoria em reuniões; que a confusão das atribuições da presidência e da diretoria acima citadas são relacionadas a despesas envolvendo

contratação e dispensa de funcionários; que nem todas as despesas ordinárias dependem de reunião da diretoria, pois alguns podem ser gastos urgentes; que o estatuto diz que as reuniões da diretoria executivas devem ser realizadas de 15 em 15 dias e as da diretoria plena em 03 em 03 meses; que o sindicato cumpre a periodicidade de 15 em 15 dias para a realização das reuniões da diretoria executiva; que não recorda quantas reuniões da diretoria executiva foram realizadas em 2021; que também não se recorda quantas reuniões não foram realizadas; que a responsabilidade pela prestação de conta é de toda diretoria do sindicato e não apenas do presidente; que é uma responsabilidade solidária; que o depoente era integrante da diretoria na gestão anterior, como vice-presidente; que respondeu pela presidência em algumas oportunidades; que entende que não assumiu a diretoria e sim respondeu por um período; que não recorda datas específicas em que respondeu pela presidência mas lembra que foi em um período em que um ex-presidente se afastou para se candidatar como vereador; que pelo que se lembra respondeu pela presidência apenas no referido período em que o ex-presidente se afastou para concorrer a eleições; que não se recorda quando iniciou e encerrou a gestão passada; que a gestão do depoente atual iniciou em 19/11/2020 e o mandato dura por três anos; que não sabe se afirmar se o ex-presidente foi candidato em 2018; que entende que não é co-responsável pelos débitos da gestão passada, pois na gestão passada os gastos não eram compartilhados, não se realizava reunião da executiva e nem plena para se discutir os gastos e nunca foi convocada reunião da diretoria para informar tais débitos; que não sabe a qual período os débitos deixados pela gestão passada correspondem; que existem cheques que são descontados na boca do caixa, com endosso pessoal; que não sabe precisar com que frequência isso acontece; que não sabe informar os valores de tais cheques, mas constam em toda prestação de contas; que não sabe se o endosso é para o fornecedor ou para alguém do sindicato; que já tiveram cheques que o depoente assinou na frente e no verso, mas isto não significa que os recursos foram destinados ao depoente; que a competência para assinatura de cheques é do presidente e tesoureiro; que não sabe informar se há assinatura de outros diretores atrás do cheque; que não sabe informar se outros diretores sacaram dinheiro de cheques nominais do sindicato; que não sabe informar quem sacou o dinheiro dos cheques. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

O advogado do reclamante requer o seguinte:

"Ante a névoa que se colocou com relação à execução orçamentária, requer sobretudo nessa questão relativa a cheques do sindicato ao portador ou nominais ao sindicato sacados na boca do caixa, sejam submetidas à apreciação do Ministério Público do Trabalho para apurar e se manifestar sobre a execução orçamentária do sindicato, tudo com vistas ao estrito cumprimento do estatuto da classe do sindicato e mais para resguardar responsabilidade do autor em relação às execuções orçamentárias. Nestes termos, pede deferimento".

Dada a palavra ao advogado do reclamado, este se manifestou, nos seguintes termos: "que o requerimento feito pela parte autora não merece qualquer deferimento, uma vez que o autor teve acesso à prestação de contas e sequer fez qualquer impugnação na assembleia realizada com esse escopo, sendo

essa aprovada por todos os sindicalizados aptos a votar presentes em assembleia, sendo que o autor se absteve de exercer o seu direito de voto. O requerimento não faz sentido, também, pelo fato que o autor ter pedido o afastamento das funções de secretário geral. Portanto, não há o que se falar em responsabilidade solidária dele. Por fim, as mesmas prestações de contas que o autor supõe não estar de acordo com o estatuto, antes da aprovação da assembleia, foi submetida ao Conselho Fiscal e aos demais que compõe esse sindicato. Assim, requer o indeferimento do requerimento feito pela parte autora".

Façam-se os autos concluso para apreciação do pedido.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Autos conclusos para julgamento, de cuja sentença as partes serão notificadas.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 17h45min.

TALIA BARCELOS HORTEGAL
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por ANA EUDES DA SILVA, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: TALIA BARCELOS HORTEGAL - Juntado em: 06/07/2022 18:10:02 - cf62e09
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22070618025642300000016923945?instancia=1>
Número do processo: 0016227-82.2022.5.16.0015
Número do documento: 22070618025642300000016923945



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9450

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: PetCiv 0016227-82.2022.5.16.0015

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Em audiência, o advogado do autor requereu: *"ante a névoa que se colocou com relação à execução orçamentária, requer sobretudo nessa questão relativa a cheques do sindicato ao portador ou nominais ao sindicato sacados na boca do caixa, sejam submetidas à apreciação do Ministério Público do Trabalho para apurar e se manifestar sobre a execução orçamentária do sindicato, tudo com vistas ao estrito cumprimento do estatuto da classe do sindicato e mais para resguardar responsabilidade do autor em relação à execução orçamentária. Nestes termos, pede deferimento"*.

Os autos virtuais foram conclusos para análise do requerimento.

Decido.

A ação ajuizada pelo autor possui os seguintes pedidos: 1 - Concessão de liminar, em face da urgência e ameaça de ineficácia do processo e perecimento do direito, em razão da iminência da data designada para a realização da Assembleia Geral Ordinária Anual de Prestação de Contas ser o dia 26 do corrente mês, o último sábado do mês de março de 2022, para que seja determinado o amplo e total acesso aos documentos e informações negadas pelo sindicato ao autor, bem como a exibição para o autor de todos documentos acima citados referentes à prestação de contas do exercício de 2021. 2 - No mérito, a confirmação da liminar e que seja determinada a realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA, nos limites fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário Anual, bem como a devida lavratura das atas pelo Secretário Geral, para fiel cumprimento do disposto no Artigo 13, no Artigo 14, Inciso I, e no Artigo 16, Inciso II, do Estatuto Social do SindjusMA.

Sabe-se que a petição inicial fixa os limites da lide, estando o magistrado adstrito a tais limites, nos termos dos arts. 141 e 492, do CPC, sob pena de incorrer em julgamento *extra, ultra ou citra petita*.

A simples leitura dos pedidos formulados na peça de ingresso deixa claro que a finalidade da referida ação é a exibição de documentos e o cumprimento do estatuto da entidade sindical quanto à realização de reuniões ordinárias pela Diretoria Executiva com periodicidade quinzenal. Não foi formulado pleito de impugnação da execução orçamentária do sindicato ou de responsabilização de algum de seus membros, desta forma, com base nos arts. 141 e 492 do CPC acima citados, não há razão para deferir a intimação do Ministério Público.

Importante registrar que não compete à Justiça do Trabalho aprovar ou não as contas do sindicato, sob pena de intervenção do Estado na iniciativa privada. Esta Especializada pode, tão somente, analisar a legalidade do ato e, caso seja demonstrada fraude ou outro vício insanável, decidir pela invalidação da aprovação de contas. Contudo, frisa-se que eventual impugnação da execução orçamentária, com invalidação de contas aprovadas, não é objeto desta ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho para apurar e se manifestar sobre a execução orçamentária do sindicato. Registro, desde já, os protestos do patrono do autor.

Façam os autos conclusos para julgamento.

SAO LUIS/MA, 06 de julho de 2022.

TALIA BARCELOS HORTEGAL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TALIA BARCELOS HORTEGAL - Juntado em: 06/07/2022 20:41:59 - c48f10a
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22070620270895400000016924487?instancia=1>
Número do processo: 0016227-82.2022.5.16.0015
Número do documento: 22070620270895400000016924487



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

PetCiv 0016227-82.2022.5.16.0015

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANIBAL DA SILVA LINS, parte devidamente qualificada, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência antecipada em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, também qualificado, na qual requer: a) o amplo e total acesso aos documentos e informações referentes à prestação de contas do exercício de 2021; b) que seja determinada a realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA, nos limites fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário Anual, bem como a devida lavratura das atas pelo Secretário Geral, para fiel cumprimento do disposto no Artigo 13, no Artigo 14, Inciso I, e no Artigo 16, Inciso II, do Estatuto Social do SindjusMA.

Deferida, em parte, a tutela de urgência requerida para determinar o acesso do reclamante estritamente à documentação original, ou equivalente eletrônico, correlacionada aos incisos dos artigos 56 e 57 do Estatuto do SINDJUD/MA, pertinentes aos exercício financeiro de 2021 do sindicato reclamado.

Em manifestação prestada pelo Sindicato réu, este informa a realização da Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas no dia 26/03/2022, conforme viabilizou a decisão proferida nos autos do MS 0016093-03.2022.5.16.0000, sendo que 199 servidores presente aprovaram as contas da entidade sindical quanto ao exercício financeiro mencionado.

Apresentada contestação pelo Sindicato demandado, na qual alegou a perda de objeto desta ação referente ao primeiro pedido, tendo em vista a realização da Assembleia Geral Ordinária, e se manifestou pela impossibilidade de deferimento do segundo pedido autoral.

Concedido prazo para o autor se manifestar acerca da contestação e dos documentos que a acompanham, manteve-se inerte.

Na audiência, foi dispensado o depoimento pessoal do autor e colhido o depoimento pessoal do presidente do Sindicato reclamado. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes. Ambas as propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Após decisão de indeferimento do pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A documentação apresentada pelo Sindicato réu, especialmente a decisão do MS 0016093-03.2022.5.16.0000 e a Ata da Assembleia Geral de Prestação de Contas, demonstra que o sindicato possibilitou o acesso pelo autor e todos os associados aos documentos referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2021 antes da realização da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade, com disponibilização prévia inclusive no Portal da Transparência do SINDJUS/MA e divulgação em diversos grupos de WhatsApp e no Instagram Oficial da entidade, sendo o fato amplamente noticiado por todos os meios de comunicação da entidade.

Além disso, houve convocação de toda a Diretoria Executiva, incluindo o autor, para a reunião ordinária com as Secretarias do SINDJUS/MA – Diretoria Plena (Id. a4a59b8), realizada no dia 19/03/2022, cuja pauta incluía a deliberação sobre a Assembleia de Prestação de Contas do Exercício de 2021, agendada para o dia 26/03/2022.

Neste ato, foi exibida toda a prestação de contas e documentos fiscais e contábeis aos membros da Diretoria presentes, os quais analisaram a documentação e puderam dirimir eventuais dúvidas (Id. 5fcee6d). Todavia, o autor, embora convocado para a reunião, não compareceu e não justificou sua ausência.

Não obstante, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, o autor teve acesso à documentação contábil, como demonstram as imagens, vídeos e a notificação de Id. 58a947c.

A Assembleia de Prestação de Contas do Exercício de 2021, ocorrida em 26/03/2022, conforme autorização desta Justiça Especializada, resultou na aprovação das contas do exercício financeiro do ano de 2021 por votação dos 199 servidores presentes (Id. 18f63a6, Id. b62ef58).

Diante da situação fática que se apresenta nos autos, importante analisar o pleito sob a perspectiva da permanência do interesse processual do autor quanto à decisão de mérito acerca do pedido de acesso à prestação de contas.

O interesse de agir constitui um desdobramento do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, aliado à adequação do meio processual escolhido. Portanto, somente há interesse da parte quando o provimento judicial puder repercutir de forma útil em sua esfera jurídica.

Nesse sentido, a perda do objeto da ação em razão da ausência superveniente de interesse processual pode ocorrer tanto da satisfação da pretensão do autor, que não necessita mais da decisão judicial, quanto do fato da prestação jurisdicional não ser mais útil para si, diante da modificação da situação de fato e de direito que fundamentou o pedido.

Nesse cenário, em relação ao pedido de amplo e total acesso aos documentos e informações referentes à prestação de contas do exercício de 2021, considerando que restou comprovado que o autor teve acesso e pode examinar integralmente a documentação contábil relativa à prestação de contas do exercício de 2021 e antes da ocorrência da Assembleia Geral de aprovação das referidas contas, em 26/03/2022, a qual, ressalta-se, resultou na aprovação das contas do exercício financeiro de 2021, concluo que não há mais como subsistir a presente pretensão, uma vez que o direito pleiteado se encontra satisfeito, de forma que está configurada a inutilidade do provimento jurisdicional e, por conseguinte, a ausência de interesse processual quanto a este pedido.

Por todo o exposto, ante a manifesta perda de objeto, com esvaziamento do interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de amplo e total acesso aos documentos e informações referentes à prestação de contas do exercício de 2021, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Passo à análise do pedido de determinação da realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA.

O Estatuto Social da Entidade dispõe:

Art. 13º - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do Sindicato, competindo-lhe:

1 - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;

II – Autorizar a execução de despesas, nos termos fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS-MA [...]

Art. 14º Compete ao Presidente:

I – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, que deverão se processar, ordinariamente, ao fim de cada quinzena, para exposição, deliberação e aprovação de assuntos de interesse da classe, ou do sindicato, ou a qualquer tempo, dependendo da necessidade, ou urgência; [...]

Da simples leitura das disposições citadas, conclui-se que, dentre as atribuições do Presidente, está a de realizar quinzenalmente reuniões da Diretoria Executiva para deliberar e aprovar quaisquer assuntos de interesse da classe, não havendo, nos dispositivos, especificação quanto à matéria que será discutida em cada reunião.

Assim, entendo que não há como determinar que em todas as reuniões quinzenais da Diretoria Executiva sejam examinadas receitas e autorizadas despesas da entidade, pois a pauta de deliberações das reuniões se relaciona às demandas que necessitam de apreciação em um determinado momento.

Ademais, a competência da Diretoria Executiva para autorizar a execução de despesas não implica, necessariamente, na condição de que referida pauta seja objeto de deliberação em todas as reuniões da Diretoria Executiva, já que não há qualquer previsão estatutária acerca do modo e tempo em que tais deliberações e aprovações devem ocorrer, o que conduz à conclusão de que a pertinência da inclusão desses temas nas pautas das reuniões depende da autogestão sindical.

Ressalte-se que qualquer decisão deste juízo no sentido de impor ao Sindicato a apreciação de determinada matéria durante as reuniões da Diretoria Executiva quando não há expressa previsão em seu Estatuto Social implicaria em flagrante interferência estatal na organização interna da entidade, bem como nos procedimentos e deliberações dos seus órgãos gestores, uma vez que ampliaria o sentido as disposições estatutárias, o que é vedado pela Constituição Federal, a teor do art. 8º, I da CF/88.

Nessa linha de raciocínio, destaco o entendimento da Corte Superior Trabalhista:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. LIBERDADE SINDICAL. ART. 8º, I, DA CF. O agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a CNC logrou demonstrar a configuração de possível violação do art. 8º, I, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. LIBERDADE SINDICAL. ART. 8º, I, DA CF. 1. A liberdade sindical, como princípio protetor do direito do trabalho, deve ser vista, além da liberdade de sindicalização de cada indivíduo, como a liberdade de organização sem interferência externa ou do Estado. **Com efeito, um sindicato exerce o papel de representar o interesse do grupo ou categoria econômica ou profissional na qual o indivíduo está inserido, buscando assegurar-lhe direitos e garantias, sendo que , para o efetivo exercício dessa defesa, deve haver a liberdade sindical, a qual combina a autonomia privada de filiar-se, ou não, a um sindicato e a capacidade sindical de se auto-organizar sem interferências estatais.** 2. **Se não bastasse, a liberdade sindical e a vedação ao Poder Público de intervir e interferir na organização sindical encontram albergue constitucional, consoante se verifica do disposto no art. 8º, I, da CF, segundo o qual " é livre a associação profissional ou sindical ", devendo ser observado que " a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical "**. 3. In casu , consoante se infere da decisão regional e da sentença, transcrita no acórdão recorrido, foram fixadas no Estatuto Social da CNC as regras afetas ao direito a voto, sendo que cada uma das federações estaduais e do Distrito Federal constitui uma delegação federativa, ao passo que todas as federações nacionais filiadas constituem apenas uma delegação federativa, ou seja, todas as federações nacionais têm direito a apenas um voto e de maneira conjunta, por meio de uma única delegação federativa. 4. Com efeito, o art. 10, § 1º, do referido Estatuto preconiza que , " nas votações do CR, inclusive para fins eleitorais, cada uma das Federações Estaduais e do Distrito Federal constitui uma Delegação Federativa ", sendo que , " para os fins do disposto neste artigo, as federações nacionais filiadas constituem uma

*Delegação Federativa " . 5. Por sua vez, o Regional emprestou interpretação diversa da expressamente consignada no referido dispositivo, no sentido de que cada federação nacional constituía uma delegação federativa, cada qual com um voto. 6. **Dentro desse contexto, tem-se que a decisão regional , ao emprestar interpretação diversa da expressamente consignada no estatuto da recorrente, ofendeu o comando constitucional suso mencionado, mormente quando a própria Organização Internacional do Trabalho (Convenção n ° 87) estabelece o direito de as organizações de trabalhadores e de empregadores redigirem seus estatutos e regulamentos, sem a intervenção do Poder Público no que concerne à autoconstituição e à autorregulação das mencionadas organizações.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1449-86.2014.5.10.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022). – grifos acrescentados*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL. OBSERVÂNCIA DA BASE MUNICIPAL MÍNIMA. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. POSSIBILIDADE . A Constituição de 1988 tem o pioneirismo, na história brasileira, de assegurar, pela primeira vez, em texto constitucional, a ampla liberdade sindical e a ampla autonomia dos sindicatos, vedando a intervenção político-administrativa nessas instituições, que era marca lamentável da tradição jurídica dos sessenta anos precedentes. O princípio da liberdade sindical, embora corolário da liberdade de associação consagrada no art. 5º, XVI, XVII e XX, da Constituição, está especificado, quanto ao sindicalismo, no art. 8º do Texto Máximo da República, seja em seu inciso V ("ninguém será obrigado a filiar-se ou a se manter filiado a sindicato"), seja em seu inciso I ("a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"). **O princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF) sepultou a tradicional prática político-administrativa de intervenção estatal nas entidades sindicais, quer em sua criação, quer em seus processos eleitorais, quer em sua estruturação e funcionamento internos.** Note-se que a Constituição Federal ressalvou a necessidade de realização do registro no órgão competente - o*

qual se mantém no Ministério do Trabalho, ao invés do simples registro no respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Súmula 677, STF). Tal registro, todavia, ocorre para fins essencialmente cadastrais e de verificação da unicidade sindical. Evidentemente que cabe, contra qualquer ato ou omissão do órgão administrativo, medida eficaz perante o Judiciário.[...]. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-162-30.2014.5.18.0211, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/02 /2019). - grifos acrescentados

Em suma, a atuação do Judiciário perante os entes sindicais só se legitima de forma excepcional, em caso de afronta a princípios constitucionais, de evidente ilegalidade ou ofensa às normas estatutárias, o que não se verificou no presente caso, não podendo o Estado-Juiz interferir em questões internas quando estas estiverem de acordo com a administração sindical, em respeito ao princípio da autonomia sindical.

Há que se ressaltar, ainda, que a parte ré juntou aos autos atas de reuniões da Diretoria Executiva realizadas ao longo do ano de 2021 e demonstrou a existência de calendário anual com as datas de todas as reuniões quinzenais da Diretoria Executada, já designadas para o ano de 2022 (Id. 2394c02), não se vislumbrando violação às disposições estatutárias da entidade sindical quanto à realização das reuniões.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de que seja determinada a realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA.

JUSTIÇA GRATUITA

O Sindicato réu requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que é hipossuficiente, haja vista a existência de considerável demanda de processos judiciais, o que implica em elevado dispêndio financeiro. No entanto, o deferimento os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, inclusive sindicato atuando na defesa de direito próprio, depende de prova inequívoca da incapacidade financeira para pagamento das despesas processuais, conforme inteligência do art. artigo 790, §4º, da CLT, o que não foi demonstrado nos autos.

Desse modo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por **ANIBAL DA SILVA LINS** em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, decido extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de amplo e total acesso aos documentos e informações referentes à prestação de contas do exercício de 2021, com fulcro no art. 485, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual (perda de objeto); e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de que seja determinada a realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 100,00, dispensadas, face o valor irrisório.

Notifiquem-se as partes. Registre-se. Cumpra-se.

SAO LUIS/MA, 11 de agosto de 2022.

TALIA BARCELOS HORTEGAL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TALIA BARCELOS HORTEGAL - Juntado em: 11/08/2022 18:45:48 - c036b4d
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22081113320783100000017164055?instancia=1>
Número do processo: 0016227-82.2022.5.16.0015
Número do documento: 22081113320783100000017164055

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43cc9b8	06/03/2022 11:06	Decisão	Decisão
79d9bd0	23/03/2022 10:29	Despacho	Despacho
3789bae	26/05/2022 11:06	Ata da Audiência	Ata da Audiência
cf62e09	06/07/2022 18:10	Ata da Audiência	Ata da Audiência
c48f10a	06/07/2022 20:41	Despacho	Despacho
c036b4d	11/08/2022 18:45	Sentença	Sentença